



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-9707/08

Prestação de Contas de Convênio. Secretaria de Estado da Saúde e SUPLAN. Duplicidade – Arquivamento.

**RESOLUÇÃO RCI – TC – 087 /2011**

**RELATÓRIO**

O presente processo trata da análise da **Prestação de Contas do Convênio nº 20/08**, celebrado em 15/12/08, entre a Secretaria de Estado da Saúde e Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a conclusão da Construção do Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande, tendo como gestor dos recursos o então Diretor Superintendente, Sr. Raimundo Gilson Frade.

Conforme constatado pela Unidade Técnica, em seu relatório de fl. 63, primeiramente foi firmado o Convênio nº 10/08, com o mesmo objetivo. Acontece que ocorreu um equívoco na sua data de vigência, quando da publicação do decreto de descentralização dos recursos, motivando a Secretaria de Saúde confeccionar um novo instrumento, desta feita, tombado sob o nº 20/08.

Todavia, no Diário Oficial do Estado de 24/05/09, foi publicada a descentralização orçamentária do Convênio 10/08, revalidando, pois, o antigo instrumento, que está sendo analisado nesta Corte no Processo-TC-6488/08.

Já com relação ao Convênio nº 20/08, objeto do presente exame, foi providenciado o Termo de Distrato do mesmo, devidamente publicado no DOE de 11/08/09.

Ante o exposto, a Unidade Técnica, diante da evidência do cancelamento do convênio em foco, bem como da ausência de matéria a ser analisada nos presentes autos e conseqüente inexistência de constas a serem julgadas por esta Corte, sugeriu o arquivamento destes autos.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE, oralmente, pugnou pelo arquivamento do processo.

**VOTO DO RELATOR**

Como se depreende do exame do Órgão Auditor, não há matéria a ser analisada nos presentes autos, motivo pelo qual voto pelo arquivamento do processo.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em determinar arquivamento do presente processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 05 de maio de 2011.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente e Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Cons. Subst. Antônio Vieira Gomes Filho

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE